

**Controladoria-Geral da União****GABINETE DO MINISTRO****DECISÃO Nº 230, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021**

Processo nº 00190.025825/2014-51

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto como fundamento desta decisão o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.025825/2014-51, bem como o Parecer nº 00039/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00166/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 00177/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos termos dos artigos 87, inciso IV, c/c o art. 88, incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Declarar a Inidoneidade para Licitar e Contratar com a Administração Pública da empresa GALVÃO ENGENHARIA (CNPJ nº 01.340.937/0001-79), por ter, de forma concertada e ardilosa, frustrado e fraudado certames licitatórios na PETROBRAS em conluio com outras empresas e por ter oferecido vantagens indevidas a empregado público com o fim de obter vantagens diretas e indiretas nos certames da sociedade de economia mista.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO  
Ministro**DECISÃO Nº 219, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021**

Processo nº 00212.000514/2014-83

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento deste ato, parcialmente, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como, integralmente, o Parecer nº 00327/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 8 de outubro de 2021, aprovado pelo Despacho nº 00700/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 00702/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 15, inciso I, 17 e 18, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, aplicar as penalidades de MULTA, no valor de R\$ 119.845,19 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à empresa Express Service Administradora de Serviços Terceirizados Ltda., CNPJ nº 13.179.025/0001-46, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 15, 17 e 22 e 24, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, por ter praticado o ato lesivo contido no artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 7º, parte final, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o julgamento do mesmo.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO  
Ministro**OUVIDORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**COORDENAÇÃO GERAL DA REDE NACIONAL DE OUVIDORIAS****RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

Aprova a Norma Modelo para Criação de Unidades de Ouvidoria e a Norma Modelo para Regulamentação da Atividade de Ouvidoria em Órgãos Públicos.

O COORDENADOR-GERAL DA REDE NACIONAL DE OUVIDORIAS, instituída pelo Art. 24-A do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, considerando o disposto no art. 4º, III e §1º, art. 6º, I e art. 9º, III do Regimento Interno da Rede Nacional de Ouvidorias, aprovado por meio da Resolução nº 1, de 2 de Agosto de 2019, bem como as deliberações havidas à 5ª Assembleia-Geral da Rede Nacional de Ouvidorias, realizada ao dia 18 de novembro de 2021, resolve:

1º Tornar pública a aprovação, pela Assembleia-Geral da Rede Nacional de Ouvidorias, das seguintes normas modelo, na forma dos Anexos I e II a essa Resolução:

- I - Norma Modelo para Criação de Unidades de Ouvidoria; e
- II - Norma Modelo para Regulamentação da Atividade de Ouvidoria em Órgãos Públicos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALMIR GOMES DIAS

## ANEXO I

NORMA-MODELO PARA CRIAÇÃO DE UNIDADES DE OUVIDORIA EM ORGÃOS PÚBLICOS  
Cria a Ouvidoria do [ente, órgão ou entidade]

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria do(a) [ente, órgão ou entidade], vinculada [à/ao autoridade máxima do ente, órgão ou entidade ou órgão de assistência direta e imediata à autoridade máxima do ente, órgão ou entidade[1]], com a finalidade de exercer as competências definidas nos capítulos III e IV da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018[2].

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Ouvidoria observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - autonomia no exercício de suas atribuições;
- II - foco na defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos, dos titulares de dados pessoais e dos denunciante;
- III - ação proativa para o aprimoramento da transparência; e
- IV - máxima presteza e eficiência no atendimento aos cidadãos.

Art. 2º Compete à Ouvidoria[3]:

- I - receber e dar tratamento, nos termos de regulamento:
  - a) às manifestações de usuários de serviços públicos a que se refere o Capítulo III da Lei nº 13.460, de 2017;
  - b) aos relatos de informações a que se refere o art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018; e

c) às petições destinadas ao exercício dos direitos do titular de dados pessoais perante o Poder Público referidos no art. 18 da Lei nº 13.709, de 2018[4].

II - adotar as medidas necessárias ao cumprimento dos prazos legais e da qualidade das respostas às manifestações de usuários de serviços públicos recebidas;

III - formular, executar e avaliar ações e projetos relacionados às atividades de ouvidoria da respectiva área de atuação;

IV - coletar, ativa ou passivamente, dados acerca da qualidade e da satisfação dos usuários com a prestação de serviços públicos prestados pelo [ente, órgão ou entidade];

V - analisar dados recebidos ou coletados a fim de produzir informações com vistas ao aprimoramento da prestação dos serviços e à correção de falhas;

VI - zelar pela adequação, atualidade e qualidade das informações constantes na Carta de Serviços do [ente, órgão ou entidade];

VII - adotar meios de solução pacífica de conflitos entre usuários dos serviços públicos e o [ente, órgão ou entidade], bem como entre agentes públicos, no âmbito interno, com a finalidade de qualificar o diálogo entre as partes e tornar mais efetiva a resolução do conflito, quando cabível;

VIII - realizar a articulação com instâncias e mecanismos de participação social;

IX - realizar a articulação, no que se refere às competências de sua unidade, com os demais órgãos e entidades encarregados de promover a defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, tais como ouvidorias de outros entes e Poderes, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas;

X - realizar a articulação com as demais unidades do [ente, órgão ou entidade] para a adequada execução de suas competências;

XI - exercer a supervisão técnica de outros canais de relacionamento com os usuários de serviços públicos, quanto ao cumprimento do disposto no art. 13 e art. 14 da Lei nº 13.460, de 2017;

XII - produzir anualmente o relatório de gestão, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 13.460, de 2017; e

XIII - elaborar o planejamento das ações da Ouvidoria por meio de plano de trabalho anual a ser aprovado pelo dirigente máximo do [ente, órgão ou entidade] e encaminhado ao Conselho de Usuários para ciência e acompanhamento das ações.

§ 1º Incluem-se na alínea a do inciso I as manifestações recebidas de agentes públicos que atuem no próprio [ente, órgão ou entidade].

§ 2º O disposto no inciso VII deste artigo não afasta as competências estabelecidas no Capítulo II da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

## CAPÍTULO II

## DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA

Art. 3º A Ouvidoria contará com a seguinte estrutura mínima:

I - Espaço físico para atendimento presencial que permita discríção e a manutenção do sigilo do conteúdo das manifestações apresentadas, bem como acessibilidade a portadores de deficiência ou mobilidade reduzida;

II - Sistema informatizado com formulário próprio para permitir que o usuário possa registrar manifestações, relatos e petições a que se refere o inciso I do art. 2º desta norma, que disponha, no mínimo, dos seguintes requisitos:

- a) acesso via internet;
- b) geração automática de protocolo;
- c) meios para acompanhamento do andamento da demanda;
- d) controles e registros de acesso; e
- e) meios informatizados que permitam a pseudonimização[5] ou anonimização das demandas recebidas.

III - Número de telefone e caixa de e-mail institucionais e permanentes com destinação única ao serviço de Ouvidoria.

§ 1º Os dados necessários para assegurar o acesso dos usuários aos meios de comunicação com a Ouvidoria serão publicados no site oficial do [órgão, ente ou entidade], em local de fácil acesso.

§ 2º A ouvidoria contará com corpo de servidores compatível com o adequado exercício das competências previstas nesta norma.

§ 3º Permite-se à Ouvidoria a utilização de base de dados e sistema informatizado cedidos por órgãos públicos, por meio de acordo de cooperação, ou pela filiação a rede de ouvidorias que forneçam esse serviço, desde que obedecidos critérios técnicos que garantam a segurança e o sigilo dos dados.

Art. 4º A Ouvidoria será chefiada [preferencialmente] por servidor ou empregado público com formação de nível superior e que detenha obrigatoriamente os seguintes requisitos[6]:

I - possuir experiência de, no mínimo, um ano em atividades de ouvidoria e acesso à informação ou de prestação e avaliação de serviços públicos;

II - possuir certificação em ouvidoria concedida por instituição nacionalmente reconhecida; e

III - não ter sido condenado:

- a) em procedimento correccional ou ético nos últimos três anos;
- b) pela prática de ato de improbidade administrativa, ou de crime doloso;

ou

c) pela prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O requisito a que se refere o inciso II poderá ser comprovado em até seis meses após a nomeação.

§ 2º O titular da Ouvidoria terá mandato de três anos prorrogável uma vez pelo mesmo período.

§3º Finda a recondução referida no caput, se a manutenção do titular da unidade de ouvidoria for imprescindível para a finalização de trabalhos considerados relevantes, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá prorrogar a titularidade por mais um ano, mediante decisão fundamentada que contenha o plano de ações correspondente.

§ 4º O mandato do titular da ouvidoria poderá ser interrompido apenas nas seguintes situações[7]:

I - mediante a incorrência das hipóteses do inciso III do caput; ou

II - de modo preventivo, em caso de conduta punível com demissão, negligência, imprudência ou imperícia que resulte em prejuízo ao adequado cumprimento das obrigações legais da ouvidoria, nos termos da Lei nº [estatuto do servidor], por ato devidamente justificado do dirigente máximo, precedido da instauração do respectivo processo disciplinar pela autoridade correccional competente que, necessariamente, recomende tal medida.

## CAPÍTULO III

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5º O [Decreto ou Lei que estabelece a estrutura do ente, órgão, entidade a que a Ouvidoria esteja vinculada] passa a vigor com a seguinte redação[8]:

"[Alterações]"

Art. 6º O [autoridade máxima do ente, órgão ou entidade] editará ato regulamentar a este [Lei, Decreto] em até [prazo] contados a partir da data da sua publicação, estabelecendo regras para o funcionamento da Ouvidoria.

Art. 7º Este(a) [Decreto, Lei] entra em vigor em [estabelecimento da vacatio legis[9]].

[1] Exemplos: Gabinete, Assessoria de Controle Interno, Secretaria Executiva. Salienta-se que, por tratar-se de norma que institui unidade, com estrutura de cargos, o modelo não se confunde com norma de atribuição de competências relacionadas a unidade de ouvidoria a outra unidade de assessoramento.

[2] Outras competências legais podem ser atribuídas, de acordo com o arranjo institucional existente, como por exemplo, Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de 2018, e Lei nº 14.129, de 2021 (Lei de Governo Digital).

[3] Outras competências poderão ser acrescidas, a depender do escopo de atribuições definido no art. 1º, ou nos casos em que a unidade desempenhe, também, papel de supervisão como órgão central de sistema de ouvidorias.

[4] Em caso de a unidade também tornar-se responsável pela gestão do Serviço de Informação ao Cidadão, sugere-se que conste em inciso apartado: "Coordenar as atividades de Serviço de Informação ao Cidadão, de que trata o inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527, de 2011.

[5] Nos termos da Resolução nº 3/2019 da Rede Nacional de Ouvidorias, pseudonimização é "o tratamento por meio do qual um dado deixa de poder ser associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro, nos termos do §4º do art. 13 da Lei nº 13.709, de 2018".

[6] O uso do termo preferencialmente deverá atentar às possibilidades reais de cumprimento do disposto pela força de trabalho instalada no órgão, entidade ou ente, e deve referir-se apenas ao perfil do cargo público que será ocupado pelo Ouvidor (comissionado ou efetivo) e ao critério de escolaridade previsto no caput.

[7] No caso da ouvidoria fazer parte de Sistema de Ouvidorias, que inclua um órgão central, sugere-se a inclusão do seguinte inciso III - por ato devidamente justificado do dirigente máximo, precedido de parecer favorável do órgão central de ouvidoria, que necessariamente indique a inobservância de requisitos de conduta, de procedimentos normatizados ou desempenho insatisfatório que impacte na qualidade dos trabalhos, nas metas e tempestividade, considerados os recursos à disposição da unidade de ouvidoria.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**NOTA n. 00086/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00212.000514/2014-83**

**INTERESSADOS: EXPRESS SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**

**ASSUNTOS: COMPLEMENTO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

Senhor Coordenador,

1. Considerando a constatação de omissão no Parecer nº 00327/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 08 de outubro de 2021, retornaram os autos para verificação do cabimento da penalidade de “impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios” (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 1-PDF3 / páginas 92-93; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 2 – 1003500).

2. No referido parecer jurídico, apesar de termos concordado integralmente com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, deixamos de nos manifestar a respeito de todas as penalidades sugeridas, assim como não tratamos da necessidade de desconsideração da personalidade jurídica para possibilitar o cumprimento da decisão.

3. Vale destacar que essa decisão foi proferida no dia 1º de dezembro de 2021 e publicada no Diário Oficial da União – DOU de 2 de dezembro de 2021.

4. No Relatório Final, a Comissão Processante concluiu que a empresa EXPRESS SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA praticou graves irregularidades, razão pela qual sugeriu a aplicação das seguintes penalidades:

- o **a) multa** no valor de R\$ 119.845,19 (cento e dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e
- o **c) impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios**, nos termos do artigo 7º, parte final, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, por fraude nos procedimentos relativos aos Pregões Eletrônicos de nºs 01/2014-SAMF-MT e 02/2014-SAMF-MT, realizados no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso – SAMF-MT, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 7º, parte final, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 4-PDF1 / páginas 01-21; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 1 – 1358781).

5. Em nossa análise, tratamos apenas das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, o que deu origem a um erro material na referida decisão. Por tal motivo, doravante, faremos o exame daqueles pontos que não foram apreciados no referido parecer.

6. Em relação à sugestão de aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, a Comissão Processante fundamentou sua conclusão no artigo 7º, parte final, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, *in verbis*:

**Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**

[...]

**Art. 7º** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. [...]  
(GRIFEI)

7. Tendo em vista que restou demonstrada a prática das irregularidades citadas nesse dispositivo legal, concordamos com a proposta contida no Relatório Final.

8. Visando suprir ausência de manifestação da Comissão Processante, considerando a gravidade dos fatos, o grau de reprovabilidade da conduta e com base nos princípios da legalidade e da razoabilidade, entendemos a pena deve ter duração de 3 (três) anos.

9. No que diz respeito à **desconsideração da personalidade jurídica**, vimos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR tomou essa medida como forma de garantir o cumprimento da decisão (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 3-PDF1 / páginas 33-51; e **SEI** - Pasta III / Documento nº 5 - 1253741).

10. Essa deliberação está devidamente fundamentada nos seguintes dispositivos normativos:

**Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019**

***Art. 16.** Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indicação e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.*

*[...]*

***§ 3º** Considerar-se-á revel a pessoa jurídica processada que, transcorrido o prazo de que trata o caput, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ela correndo os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica revel intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.*

**Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

***Art. 14.** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.*

11. Assim, entendemos que a deliberação da Comissão Processante foi uma medida necessária e está amparadas nas normas que tratam do assunto.

12. Feitos os complementos necessários, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, a recomendação é pela aplicação das penalidades de **multa**, no valor de **R\$ 119.845,19** (cento e dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora** e de **impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de 3 (três) anos**, nos termos do artigo 7º, parte final, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, à empresa EXPRESS SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., CNPJ nº 13.179.025/0001-46, na forma proposta no Relatório Final, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 15, 17 a 22 e 24, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, por ter fraudado os Pregões Eletrônicos de nºs 01/2014-SAMF-MT e 02/2014-SAMF-MT, realizados no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso - SAMF-MT, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 7º, parte final, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

13. Por fim, para que seja corrigido o equívoco ocorrido na DECISÃO Nº 219, de 1º de dezembro de 2021, publicada na Seção 1, página 188, do Diário Oficial da União nº 226, de 2 de dezembro de 2021, entendemos ser necessário fazer uma **republicação do ato** (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 9-PDF1 / páginas 01-02; **SEI** - Pasta IV / Documento nº 19 - 2188502 e Documento nº 20 - 2200255).

14. À consideração superior.

Brasília, 08 de dezembro de 2021.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
OAB/DF nº 26.704

---

Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 784650213 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA. Data e Hora: 08-12-2021 15:15. Número de Série: 50113440121267050346250574903. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**DESPACHO n. 00812/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00212.000514/2014-83**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR**

1. Aprovo, por seus fundamentos fático e jurídicos, a **NOTA n. 00086/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, na qual ele corrige e sana omissão no Parecer nº 00327/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU e aponta para a necessidade de republicação da DECISÃO Nº 219, de 1º de dezembro de 2021, publicada na Seção 1, página 188, do Diário Oficial da União nº 226, de 2 de dezembro de 2021.

2. Com efeito, no caso não se trata de um simples erro material corrigível por uma retificação. Como houve omissão de uma penalidade e não menção à desconsideração da personalidade jurídica de uma pessoa física, a melhor solução para corrigir o equívoco é a figura da republicação, senão vejamos trabalho colhido do Manual de Orientação – Elaboração de Portarias no Ministério da Saúde :

**ALTERAÇÃO, REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO**

A alteração, revogação ou anulação de matéria oficial já publicada deve fazer referência às disposições emendadas ou invalidadas, com expressa menção da data da edição, seção e página da publicação anterior.

**ALTERAÇÃO:** É o ato pelo qual se altera o conteúdo de uma portaria por substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo, passando a ter validade na data da sua publicação.

A alteração de uma portaria possui efeito ex nunc, ou seja, consideram-se válidos os efeitos produzidos pelos dispositivos substituídos ou suprimidos até o momento de sua alteração.

**REVOGAÇÃO:** É a supressão de ato administrativo (portaria) legítimo e eficaz, realizada pela Administração por não mais lhe convir sua existência. Toda revogação pressupõe, portanto, um ato legal e perfeito, mas inconveniente ao interesse público.

A revogação de uma portaria possui efeito ex nunc, ou seja, consideram-se válidos os efeitos produzidos por ela até o momento da revogação.

**ANULAÇÃO:** É a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal.

Pode-se tornar nulo o ato administrativo que está contido na portaria, por exemplo, no caso de nomeação de servidor que não tomar posse no prazo legal. Neste caso pode ser publicada uma nova portaria tornando sem efeito o ato da nomeação disposto na portaria original.

A anulação de uma portaria possui efeito ex tunc, ou seja, retroage a sua origem, invalidando todas as consequências da portaria anulada, não gerando, portanto, direitos ou obrigações.

**RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO**

**RETIFICAÇÃO**

Retificação é o ato pelo qual se corrige inconsistências de menor importância e complexidade nos textos de portarias.

Na retificação de matéria serão publicados apenas os tópicos alterados, emendados ou omitidos, com menção aos elementos essenciais à sua identificação. As retificações de publicações são sumárias e indicativas.

Regras para retificação de portarias:

1ª) Não é necessária a assinatura da autoridade responsável pela edição da portaria.

2ª) Quando o número da portaria for publicado de forma incorreta, corrige-se o erro por meio da retificação.

3ª) O texto da retificação é feito de maneira simplificada.

A retificação da portaria deve obedecer aos seguintes procedimentos:

**a) Diário Oficial da União** - registra-se a indicação do número e data da portaria, do número e data de publicação do Diário, da seção e página.

**b) Boletim de Serviço** - registra-se a indicação do número e data da portaria, número do BSE, data de publicação e página.

**c) Para retificação**, utiliza-se a seguinte expressão: “Onde se lê (...), Leia-se (...)”.

**REPUBLICAÇÃO**

A republicação de uma portaria deve ser feita quando for publicada com omissões do texto original tais como: uma portaria que tinha 10 artigos e foi publicada com apenas oito, ou então não se publicou o anexo à referida portaria.

Republica-se na íntegra a portaria com a mesma numeração, mesma data de assinatura, entrando em vigor na data da nova publicação.

Para a republicação de uma portaria devem-se observar as seguintes regras:

**a)** Inserir ao lado da epígrafe da norma um asterisco entre parênteses (\*) se a portaria for republicada no DOU. Insere-se também um asterisco (\*) entre parênteses no final do texto abaixo da assinatura da autoridade com a informação do número, data, seção e página em que a norma foi publicada incorretamente.

**b)** Quando uma portaria for republicada no Boletim de Serviço o asterisco é colocado, sem parênteses, ao lado do número da portaria e da informação de que a mesma está sendo republicada, citando o número do Boletim e a data em que foi publicada originalmente.

3. Portanto, estamos mesmo diante de um caso para republicação.

4. Assim, sugerimos, com a **NOTA n. 00086/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU** ora aprovada, a REPUBLICAÇÃO da DECISÃO Nº 219, de 1º de dezembro de 2021, publicada na Seção 1, página 188, do Diário Oficial da União nº 226, de 2 de dezembro de 2021, com os acréscimos sugeridos na minuta apresentada pelo Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que encontra-se em em anexo à citada Nota que está no Seq. 11 deste processo SAPIENS.

À Consideração Superior.

Brasília, 9 de dezembro de 2021.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00212000514201483 e da chave de acesso e84e9076

---

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 784783352 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 09-12-2021 22:54. Número de Série: 70940656698289640840343705708. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00856/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00212.000514/2014-83**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 812/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, a **NOTA n. 86/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2021.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00212000514201483 e da chave de acesso e84e9076

---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 795195136 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 29-12-2021 10:11. Número de Série: 22435. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.

---

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 490.000,00  
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 819, realizada em 17/12/2021

21-0380 RECONHECIMENTO DAS RUAS  
Processo: 01416.009878/2021-24  
Proponente: VAMO QUE VAMO FILMES - EIRELI  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 32.785.981/0001-16  
Valor total aprovado: R\$ 1.500.000,00  
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.420.000,00  
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 819, realizada em 17/12/2021

21-0381 ARTE CORE  
Processo: 01416.009875/2021-91  
Proponente: VAMO QUE VAMO FILMES - EIRELI  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 32.785.981/0001-16  
Valor total aprovado: R\$ 345.700,00  
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 327.700,00  
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 819, realizada em 17/12/2021  
Art. 2º As Deliberações produzem efeitos a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

**DESPACHO Nº 204-E, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos da legislação indicada, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2024.

21-0382 ROTA DO CAL  
Processo: 01416.002379/2021-14  
Proponente: 4U FILMS LTDA ME  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 16.434.076/0001-65  
Valor total aprovado: R\$ 3.508.818,50  
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.329.777,57  
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 817, realizada em 09/12/2021

21-0383 POM POM E FÚRIA  
Processo: 01416.006483/2021-70  
Proponente: LUCIANO DA LUZ MOUCKS  
Cidade/UF: Porto Alegre / RS  
CNPJ: 02.743.258/0001-03  
Valor total aprovado: R\$ 3.200.000,00  
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00  
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 817, realizada em 09/12/2021  
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos da legislação indicada, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2025.

21-0365 ÁRBITROS  
Processo: 01416.009715/2021-41  
Proponente: IMAGINAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 10.899.485/0001-50  
Valor total aprovado: R\$ 1.189.090,78  
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.129.636,25  
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 814, realizada em 26/11/2021

21-0366 MÃOS QUE FAZEM  
Processo: 01416.009610/2021-92  
Proponente: SIC SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO LTDA  
Cidade/UF: São Luís / MA  
CNPJ: 11.496.603/0001-42  
Valor total aprovado: R\$ 420.000,00  
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 399.000,00  
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 814, realizada em 26/11/2021

21-0367 POVO BOM DE PROSA  
Processo: 01416.008571/2021-14  
Proponente: SIC SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO LTDA  
Cidade/UF: São Luís / MA  
CNPJ: 11.496.603/0001-42  
Valor total aprovado: R\$ 450.000,00  
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 427.500,00  
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 814, realizada em 02/12/2021

21-0368 PLANTA  
Processo: 01416.006480/2021-36  
Proponente: FEEL FILMES E PRODUÇÕES LTDA  
Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 12.081.251/0001-27  
Valor total aprovado: R\$ 1.900.068,50  
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.805.065,08  
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 813, realizada em 19/11/2021

21-0369 NORDESTE DE RITMOS  
Processo: 01416.008691/2021-11  
Proponente: SIC SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICACAO LTDA  
Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 12.081.251/0001-27  
Valor total aprovado: R\$ 320.000,00  
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 304.000,00  
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 815, realizada em 02/12/2021  
Art. 3º As Deliberações produzem efeitos a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

**Controladoria-Geral da União****GABINETE DO MINISTRO****DECISÃO Nº 219, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021(\*)****Processo nº 00212.000514/2014-83**

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, o Parecer nº 00327/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00700/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 00702/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 15, 17 a 22 e 24, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como no artigo 7º, parte final, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicar à empresa Express Service Administradora de Serviços Terceirizados Ltda., CNPJ nº 13.179.025/0001-46, por ter praticado os atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846, de 2013, bem como no artigo 7º, primeira parte, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, as penalidades de:

a) multa, no valor de R\$ 119.845,19 (cento e dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos);

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do §5º do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, em meio de comunicação de grande circulação pelo prazo de 1 (um) dia, em edital afixado no estabelecimento pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e em seu sítio eletrônico pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

c) de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de 3 (três) anos.

Em razão da desconsideração da personalidade jurídica e por ter ficado demonstrado que foi o verdadeiro autor das fraudes praticadas, deve o Senhor Luís Felipe da Pieve ficar responsável pelo pagamento da multa.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o julgamento do mesmo.

ANTÔNIO CARLOS BEZERRA LEONEL

Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União  
Substituto

(\*) Republicação por ter sido publicada com omissão no Diário Oficial da União - DOU nº 226, de 2 de dezembro de 2021, Seção 1, página 188.

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**Conecte-se à  
informação oficial

www.in.gov.br

